



Juízo de Direito da 5^a Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3511, Maceió-AL - E-mail: vcivel5@tjal.jus.br

Autos n° 0714450-09.2019.8.02.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Antonio José dos Santos

Réu: Companhia Excelsior de Seguros S/A

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança formulada por Antonio José dos Santos, em face de Companhia Excelsior de Seguros S/A., devidamente qualificadas nos autos.

Analizando os autos, verifica-se a impescindibilidade de realização de perícia médica para a determinação do grau das lesões sofridas pelo autor em decorrência do acidente automobilístico, sem o qual não há como decidir a demanda.

Para tanto, foi designada perícia médica para o dia 29 de novembro de 2019. Não obstante, em que pese devidamente intimado, o autor não compareceu, conforme termo de assentada retro.

Sendo assim, diante da ausência injustificada do autor ao ato, fica patente o desinteresse processual na continuidade da demanda, não restando outra solução senão extinguir o feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

TJMT-0102042) RECURSO DE APelaÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA - IMPRESCINDIBILIDADE PARA O CASO - NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO DA PARTE AUTORA - EXTINÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, CPC/73 - POSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Não tendo a parte Autora atendido às determinações Judiciais de comparecimento para realização de perícia médica, sendo esta impescindível para se aferir o grau de debilidade permanente, a sentença que extinguiu o feito com base no art. 267, inciso IV do CPC/73 deve permanecer incólume, visto ser prescindível a intimação pessoal da parte para estes casos. (Apelação nº 0024295-83.2009.8.11.0041, 5^a Câmara Cível do TJMT, Rel. Cleuci Terezinha Chagas Pereira da Silva. j. 22.02.2017, DJe 03.03.2017).

Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do



**Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3511, Maceió-AL - E-mail: vcivel5@tjal.jus.br**

mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa em face da concessão da gratuidade da justiça.

No caso de tiver havido o depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor da parte Ré para levantamento da importância, com seus acréscimos legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o processo.

Maceió, 03 de dezembro de 2019.

**Maria Valéria Lins Calheiros
Juíza de Direito**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0440/2019, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 04/12/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 06/12/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
 08/12/2019 - Dia de N. Senhora da Imaculada Conceição e Dia da Justiça - Prorrogação
 20/12/2019 à 31/12/2019 - LEI Nº 6.564, DE 5 DE JANEIRO DE 2005. - Suspensão
 02/01/2020 à 03/01/2020 - LEI Nº 6.564, DE 5 DE JANEIRO DE 2005. - Suspensão
 06/01/2020 à 10/01/2020 - LEI Nº 6.564, DE 5 DE JANEIRO DE 2005. - Suspensão
 13/01/2020 à 17/01/2020 - LEI Nº 6.564, DE 5 DE JANEIRO DE 2005. - Suspensão

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Carlos Roberto Ferraz Plech Filho (OAB 8628/AL)	15	24/01/2020
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)	15	24/01/2020

Teor do ato: "Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa em face da concessão da gratuidade da justiça. No caso de tiver havido o depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor da parte Ré para levantamento da importância, com seus acréscimos legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o processo. Maceió,03 de dezembro de 2019. Maria Valéria Lins Calheiros Juíza de Direito"

Maceió, 4 de dezembro de 2019.